



PREFEITURA DE GUARAMIRIM

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 150/2025 – PMG

Modalidade: Inexigibilidade de licitação

Tipo: CREDENCIAMENTO

Objeto: CREDENCIAMENTO DE OPERADORAS DE PLANOS ODONTOLÓGICOS, COM COBERTURA ASSISTENCIAL AMPLA, DESTINADA AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM E SEUS DEPENDENTES.

RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, CNPJ: 63.554.067/0001-98.

Em face das **RAZÕES RECURSAIS**, interpostas pela **RECORRENTE**, já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, e das **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, interposta pela **ÁREA DEMANDANTE**, o Município de Guaramirim, neste ato representada pelo seu Agente de contratação, o Sr. **GLAUCIO DA SILVA**, vem apresentar as suas considerações para, ao final, recomendar o que segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Foram apresentadas razões recursais pela Recorrente **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A** no dia 28 de novembro de 2025, via e-mail, e contrarrazões recursais pela recorrida **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM** no dia 23 de janeiro de 2026, via e-mail.

O prazo para pedidos de impugnação, de acordo com o item 5.1. do Edital de Credenciamento nº150/2025-PMG é enquanto o edital permanecer em vigor, sendo, portanto, tempestivo.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese, a Recorrente **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A** solicita a reforma dos seguintes pontos do edital:

a) Da repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato.

Sobre esse tópico a Recorrente solicita:

“... é imprescindível que o Edital ora impugnado seja reformado, a fim de incluir a previsão de reajuste automático anual com base no IPC Saúde, bem como a possibilidade de reajuste técnico quando a sinistralidade atingir o patamar de 60% (sessenta por cento). Essa adequação é necessária para garantir a recomposição dos custos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços, em benefício tanto das licitantes quanto da própria Administração.”

b) Da ilegalidade nas exigências de comprovação de qualificação técnica.

Sobre esse tópico a Recorrente solicita:





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

“... o item 7.7.5. do Edital, especificamente nos itens “c” e “g”, prevê exigências indevidas, destacando-se a comprovação de regularidade de todos os profissionais credenciados e a apresentação de modelo de relatório gerencial, ambas sem amparo legal e sem relação direta com a qualificação técnica exigível:

7.7.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c) Comprovação de regularidade dos profissionais credenciados, mediante apresentação de inscrição ativa no respectivo Conselho Regional de Odontologia (CRO);

(...)

g) Modelo de relatório gerencial que será disponibilizado periodicamente à Administração, contendo a relação nominal dos servidores aderentes, valores de mensalidade e procedimentos executados, para viabilizar os descontos em folha.

(Grifos acrescentados)”

“Diante do exposto, **requer-se a exclusão dos subitens “c” e “g” do item 7.7.5. do edital, por afrontar os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, além de não se enquadrar nas hipóteses legalmente previstas para comprovação de qualificação técnica, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.”**

III - DAS CONTRARRAZÕES:

Em síntese, a **ÁREA DEMANDANTE** alega que:

a) Sobre a **repactuação dos preços e do reequilíbrio econômico do contrato**, a área solicitante citou o seguinte embasamento legal que informa que o edital “poderá” prever o índice de reajustamento de preços, conforme segue:

“Decreto nº 11.878/2024 — regras específicas para credenciamento O decreto que regula o credenciamento público — aplicável aos credenciamentos realizados pela Administração Pública — exige que o edital contenha, entre outros itens, as condições para alteração ou atualização de preços e que o edital poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber.”

b) Já em relação a **ilegalidade nas exigências de comprovação de qualificação técnica**, a área solicitante do credenciamento alega que:

“No tocante a alínea Cláusula 7.7.5, alínea “c” Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (Comprovação de regularidade dos profissionais junto ao CRO)

É plenamente legal e adequada devido a exigência de inscrição ativa no Conselho Regional de Odontologia (CRO) decorre:

Da Lei nº 5.081/1966 (exercício da Odontologia);

Do poder-dever da Administração de verificar a habilitação técnica dos prestadores;

Do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (qualificação técnica).





Portanto a cláusula é legal, comum e recomendável em credenciamentos de serviços de saúde.

No tocante a alínea Cláusula 7.7.5, alínea “g” (Modelo de relatório gerencial com dados para desconto em folha)

Fundamentos de legalidade

A Administração pode exigir relatórios gerenciais para:

controle da execução contratual;

conferência de valores;

viabilização de descontos em folha, quando houver adesão voluntária do servidor.

Encontrando amparo legal nos seguintes artigos;

Arts. 11, 117 e 174 da Lei 14.133/2021 (controle, fiscalização e gestão contratual);

No princípio da eficiência administrativa.”

IV - DO MÉRITO:

Em resposta aos argumentos apresentados pela Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.:

a) Quanto ao pleito de repactuação de preços e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Com efeito, via de regra, é obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preços, conforme estabelece o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, o procedimento de credenciamento ostenta peculiaridades regulamentadas pelo Decreto nº 11.878/2024.

Nos termos do art. 7º, § 1º, do referido Decreto:

“§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.”

O objeto do presente certame consiste no credenciamento de operadoras de planos odontológicos. Nesta modalidade, admite-se a participação de todas as interessadas que atendam aos requisitos editalícios (**contratação paralela e não excludente**), cabendo ao servidor beneficiário a escolha do prestador (**seleção a critério de terceiros**), conforme previsto no item 3.4. do Edital de Credenciamento nº 150/2025-PMG.

Nesse contexto, a ausência de um índice fixo de reajuste no edital de credenciamento encontra amparo legal. Ademais, o instrumento convocatório estabelece em seu item 10.2:

“10.2. O reajuste anual será aplicado na data de aniversário do contrato e comunicado à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme determinado pela legislação em vigor.”

Depreende-se, portanto, que o edital remete a atualização dos valores às normas e limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A obrigatoriedade de comunicação do reajuste à referida Agência visa, precisamente, garantir a fiscalização e a conformidade dos valores praticados.





PREFEITURA DE GUARAMIRIM

Cumpre salientar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Guaramirim não incorrerá em ônus financeiro com a referida contratação, visto que o custeio será integralmente suportado pelo servidor beneficiário, mediante consignação em folha de pagamento.

b) No tocante à alegada ilegalidade nas exigências de qualificação técnica:

Quanto à comprovação de regularidade dos profissionais perante o Conselho Regional de Odontologia — CRO (alínea “c” do item 7.7.5. do Edital nº 150/2025-PMG), é imperativo que a prestação do serviço ocorra por profissionais devidamente inscritos no órgão de classe competente, em estrita observância à Lei nº 5.081/1966, que regulamenta o exercício da Odontologia.

Dessa forma, a mera demonstração de rede credenciada regional é insuficiente; é indispensável comprovar a habilitação legal dos profissionais para o exercício da atividade, o que se perfaz por meio do documento exigido na referida alínea.

No que tange ao **modelo de relatório gerencial (alínea “g” do item 7.7.5)**, esclarece-se que a exigência refere-se tão somente ao leiaute do documento a ser enviado mensalmente à Administração para fins de operacionalização dos descontos em folha. Por tratar-se de um modelo estrutural, o documento não conterá, nesta fase, dados pessoais de servidores. Ressalte-se que, em etapa posterior, caso a empresa venha a ser credenciada e contratada por servidores, a apresentação mensal do relatório preenchido será indispensável para a correta efetivação das consignações.

V – DAS CONCLUSÕES

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o agente de contratação decide **INDEFERIR** o pedido de impugnação interposto pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**

Guaramirim, 28 de janeiro de 2026.

GLAUCIO DA SILVA
Agente de Contratação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/01/2026 14:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p/1c4699b2a76c1>

